



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

Parecer

**COM(2016)277**

**Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (Kosovo) [COM(2016) 277].**

---



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (Kosovo) [COM(2016) 277].

Atento o seu objeto, a presente iniciativa foi sinalizada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias e à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, que as analisaram e aprovaram os respetivos Relatórios que se anexam ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

1. A proposta da Comissão Europeia visa alterar o Regulamento (CE) n.º 539/2001, do Conselho, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação. Especificamente, a proposta incide na introdução do regime de isenção de visto para o Kosovo,



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

mediante a transferência do país do anexo I para o anexo II<sup>1</sup>, e concederá a isenção de visto aos cidadãos do Kosovo que sejam titulares de passaportes biométricos<sup>2</sup> e viagem para a União, com exceção do Reino Unido e da Irlanda, e para a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega e a Suíça para estadas de curta duração até 90 dias por cada período de 180 dias.

2. Importa mencionar que o Kosovo é, desde 2010, o único país dos Balcãs Ocidentais que não beneficia de um acordo de facilitação de vistos e é presentemente, o único país cujos cidadãos necessitam de visto para entrar na UE.
3. No âmbito do cumprimento dos requisitos do roteiro da liberalização dos vistos, das recomendações que lhe foram dirigidas, e da avaliação dos possíveis impactos da liberalização do regime de vistos a nível da migração e da segurança, a Comissão Europeia, através do seu relatório de avaliação, sobre os progressos realizados pelo Kosovo, concluiu que *o Kosovo cumpriu os requisitos estabelecidos, “no pressuposto de que, no dia da adoção da presente proposta pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, o Kosovo tenha ratificado o acordo de delimitação de fronteiras/linha de separação com o Montenegro e reforçado as bases em matéria de luta contra a criminalidade organizada e a corrupção”*.

---

<sup>1</sup> A alteração proposta ao Regulamento (CE) n.º 539/2001, permitirá a transferência do Kosovo do anexo I, ponto 2 (lista dos países cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto) para o anexo II, ponto 4 (lista dos países cujos nacionais estão isentos dessa obrigação).

<sup>2</sup> Emitidos em conformidade com as normas da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e com as normas da UE para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos documentos de viagem, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho, de 13 de dezembro de 2004.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

4. Por conseguinte, considera-se que devem ser isentos os cidadãos do Kosovo da obrigação de visto quando viajam para os Estados membros da União Europeia.
5. Por último, importa ainda referir que o Relatório apresentado e aprovado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias reflete, com rigor e detalhe, o conteúdo da iniciativa. Assim sendo, devem dar-se por integralmente reproduzidos, evitando-se, desta forma, uma repetição de análise e conseqüente redundância.

***a) Da Base Jurídica***

A presente iniciativa é sustentada juridicamente pelo artigo 77.º, n.º 2, alínea a) do Tratado de Funcionamento da União Europeia, dado que a proposta se insere na política de comum de vistos, prevista no citado artigo.

***b) Do Princípio da Subsidiariedade***

No que concerne à verificação do princípio da subsidiariedade cumpre referir que tendo em conta que os objetivos da presente proposta de regulamento, os Estados Membros não podem individualmente alcançar esses objetivos. Por conseguinte, só uma ação da UE é possível tendo em conta a base jurídica e os objetivos da presente iniciativa.

Face ao exposto, considera-se que a presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE III – PARECER**

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar só poderá ser atingido através de uma ação da União;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído

Palácio de S. Bento, 17 de fevereiro de 2017

**A Deputada Autora do Parecer**

**(Francisca Parreira)**

**A Presidente da Comissão**

**(Regina Bastos)**



## COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

### RELATÓRIO

**COM (2016) 277** – Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (Kosovo).

#### **1 - Introdução**

No quadro do acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, foi distribuído à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a iniciativa europeia COM (2016) 277 Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (Kosovo), para o efeito previsto no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação do Princípio da Subsidiariedade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

#### **2 – Objetivos e conteúdo da proposta**

- A Comissão Europeia comprometeu-se a propor um regime de isenção de vistos para as pessoas do Kosovo para estadas de curta duração na União Europeia (até 90 dias por período de 180 dias), assim que o país tivesse cumprido todos os requisitos e aplicado as outras medidas indicadas no roteiro para a liberalização do regime de vistos que lhe foi apresentado pela Comissão em Junho de 2012, essencialmente composto por duas secções:
  - Secção I, respeitante à readmissão e à reintegração;
  - Secção II, com quatro matérias distintas:
    - Segurança dos documentos;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Gestão das fronteiras/linha de separação e da migração, incluindo o asilo;
  - Ordem pública e segurança;
  - Direitos fundamentais relacionados com a livre circulação;
- A instrução do processo de diálogo sobre os vistos pela Comissão compreendeu a apresentação de relatórios periódicos ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a sua avaliação do cumprimento dos requisitos enunciados no roteiro, baseando-se cada relatório nas informações transmitidas pelo Kosovo, nas missões de avaliação efetuadas pela Comissão e pelos peritos dos Estados-Membros para avaliar os progressos realizados pelo Kosovo relativamente aos diversos blocos do diálogo sobre vistos, bem como nos dados fornecidos pela EUROPOL, a Frontex, o EASO e a EULEX;
  - No último relatório, de Dezembro de 2015, a Comissão formulou oito recomendações correspondentes a outros tantos requisitos importantes do roteiro sobre os vistos, incluindo quatro prioridades fundamentais;
  - No relatório que acompanha a presente proposta, a Comissão observou que o Kosovo tinha dado passos importantes no sentido de cumprir o requisito da ratificação do acordo de delimitação das fronteiras/linha de separação com o Montenegro e preenchido um número suficiente de elementos para criar as bases em matéria de luta contra a criminalidade organizada e a corrupção;
  - Pelo exposto e no pressuposto razoável de que, no dia da adoção da presente proposta pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, o Kosovo tenha ratificado o acordo de delimitação de fronteiras/linha de separação com o Montenegro, a Comissão confirma que o Kosovo **cumpriu os requisitos previstos no seu roteiro para a liberalização dos vistos**;
  - Assim sendo, a Comissão decidiu apresentar uma proposta legislativa ao Parlamento Europeu e ao Conselho com vista a alterar o Regulamento (CE) n.º 539/2001, transferindo o Kosovo do anexo I, ponto 2, para o anexo II, ponto 4, do referido regulamento, sendo oportuno referir que esta alteração apenas abrange os nacionais do Kosovo que sejam titulares de passaportes biométricos emitidos em conformidade com

as normas da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e com as normas da UE para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos documentos de viagem<sup>1</sup>.

### **3 Princípio da subsidiariedade**

O Princípio da Subsidiariedade exige que a União Europeia não tome medidas em domínios de competência partilhada, a menos que *os objetivos da acção considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central, como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da acção considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União*, conforme o art. 5.º, n.º 3 do Tratado da União Europeia (TUE).

O artigo 77.º habilita a União a desenvolver uma política que visa *«assegurar a ausência de quaisquer controlos de pessoas, independentemente da sua nacionalidade, na passagem das fronteiras internas»* e assegurar *«o controlo de pessoas e a vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas»*.

O objetivo da presente proposta é proceder à alteração de um instrumento da política comum de vistos da UE. Tal objetivo não pode ser alcançado pelos Estados-Membros agindo individualmente, já que um ato legislativo da União (Regulamento (CE) n.º 539/2001) só pode ser alterado por ato legislativo equivalente da União. Donde, está cumprido o princípio em causa.

### **4 Princípio da proporcionalidade**

O artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia estabelece que o conteúdo e a forma da ação da União não devem exceder o necessário para alcançar os objetivos dos Tratados, o que implica que a forma escolhida para esta ação deve permitir alcançar o objetivo da proposta e aplicá-la o mais eficazmente possível.

---

<sup>1</sup> Nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que estabelece normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e documentos de viagem emitidos pelos Estados-Membros, JO L 385 de 29.12.2004, p. 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Tal como referido, o Regulamento (CE) n.º 539/2001 é um ato jurídico da EU pelo que só pode ser alterado através de um ato jurídico equivalente.

Não estão disponíveis outras opções (não legislativas) para realizar tal objetivo.

Por conseguinte, a proposta respeita o princípio da proporcionalidade.

## 5 Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a **COM (2016) 277** Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (Kosovo), respeita os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, pelo que o presente relatório deverá ser remetido à Comissão dos Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 14 de Fevereiro de 2017

A Deputada Relatora,

(Vânia Dias da Silva)

O Presidente da Comissão,

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

## **Relatório**

**COM (2016) 277 final**

**Autora:**  
**Ângela Guerra**

---

**Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2016/399 no respeitante à utilização do Sistema de Entrada/Saída**





Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

**INDICE**

**PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

**PARTE IV- CONCLUSÕES**



## PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República, no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus enviou, à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas a COM (2016) 277 Final - **“Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (Kosovo\*)”**, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

## PARTE II – CONSIDERANDOS

### 1. Contexto da Proposta

A iniciativa europeia que aqui se analisa refere na sua exposição de motivos que “em 19 de janeiro de 2012, a Comissão Europeia iniciou um diálogo com o Kosovo sobre a liberalização dos vistos. Em 14 de junho de 2012, apresentou ao Kosovo um roteiro que indicava todas as medidas legislativas e de outro tipo que o país devia adotar e aplicar para avançar para a liberalização dos vistos. A Comissão comprometeu-se a propor um regime de isenção de vistos para as pessoas do Kosovo para estadas de curta duração na União Europeia (até 90 dias por período de 180 dias), assim que o país tivesse cumprido todos os requisitos e aplicado as outras medidas indicadas no roteiro para a liberalização do regime de vistos”.

**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

Acrescenta o documento em apreço que a Comissão insistiu na necessidade de realizar progressos suficientes em matéria de readmissão e de reintegração antes de iniciar um diálogo com o Kosovo sobre a liberalização dos vistos. Tendo aplicado um conjunto de reformas importantes em 2011, o Kosovo realizou progressos satisfatórios no estabelecimento de um quadro estratégico funcional para a reintegração dos repatriados, como já havia feito no caso da readmissão. Nos seus relatórios periódicos, a Comissão continuou a acompanhar e a avaliar os progressos realizados pelo Kosovo na melhoria do seu quadro de readmissão e da reintegração efetiva dos repatriados.

O roteiro para a liberalização dos vistos continha duas secções: a secção I dizia respeito à readmissão e à reintegração; a secção II continha quatro distintos «blocos» do diálogo sobre os vistos. Os quatro blocos do roteiro sobre os vistos incluíam requisitos específicos em matéria de segurança dos documentos; gestão das fronteiras/linha de separação e da migração, incluindo o asilo; ordem pública e segurança; e direitos fundamentais relacionados com a livre circulação. O Kosovo foi convidado, numa primeira fase, a adotar ou alterar, em conformidade com o acervo da UE, a legislação indicada no roteiro e depois a aplicá-la integralmente.

Desde o lançamento do diálogo sobre os vistos, a Comissão apresentou relatórios periódicos ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a sua avaliação do cumprimento pelo Kosovo dos requisitos enunciados no roteiro. Estes relatórios incidiram nos requisitos ligados à readmissão e à reintegração, bem como nos diferentes blocos do roteiro sobre os vistos. Cada relatório baseou-se nas informações transmitidas pelo Kosovo, nas missões de avaliação efetuadas pela Comissão e pelos peritos dos Estados-Membros para avaliar os progressos realizados pelo Kosovo relativamente aos diversos blocos do diálogo sobre vistos, bem como nos dados fornecidos pela EUROPOL, a Frontex, o EASO e a EULEX.



### Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

Tal como salientado na iniciativa europeia, até ao presente, a Comissão adotou três relatórios sobre os progressos realizados pelo Kosovo no diálogo sobre os vistos: o primeiro em 8 de fevereiro de 2013<sup>1</sup>; o segundo em 24 de julho de 2014<sup>2</sup>; e o terceiro em 18 de dezembro de 2015<sup>3</sup>, completado pelo quarto hoje adotado<sup>4</sup>. Estes relatórios contêm uma avaliação dos progressos realizados pelo Kosovo no cumprimento dos requisitos do roteiro da liberalização dos vistos, recomendações dirigidas ao Kosovo e uma avaliação dos possíveis impactos da liberalização do regime de vistos a nível da migração e da segurança.

No seu terceiro relatório, a Comissão formulou oito recomendações correspondentes a oito requisitos importantes do roteiro sobre os vistos, incluindo quatro prioridades fundamentais. Assinalou que o acordo de delimitação das fronteiras/linha de separação com o Montenegro deve ser ratificado pelo Kosovo antes de ser concedido um regime de isenção de vistos às pessoas do Kosovo.

No relatório que acompanha a presente proposta, a Comissão observou que o Kosovo tinha dado passos importantes no sentido de cumprir o requisito da ratificação do acordo de delimitação das fronteiras/linha de separação com o Montenegro e preenchido um número suficiente de elementos para criar as bases em matéria de luta contra a criminalidade organizada e a corrupção.

Com base nesta avaliação e tendo em conta os resultados do acompanhamento e da comunicação permanentes desde o lançamento do diálogo sobre a liberalização dos vistos com o Kosovo, a Comissão confirma que o Kosovo **cumpriu os requisitos previstos no seu roteiro para a liberalização dos vistos**, no pressuposto de que, no dia da adoção da presente proposta pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, o Kosovo tenha ratificado o acordo de

---

<sup>1</sup> COM(2013) 66 final.

<sup>2</sup> COM(2014) 488 final.

<sup>3</sup> COM(2015) 906 final, acompanhada do SWD(2015) 706 final.

<sup>4</sup> COM(2016) 276 final.

**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

delimitação de fronteiras/linha de separação com o Montenegro e reforçado as bases em matéria de luta contra a criminalidade organizada e a corrupção.

**2. A proposta**

Tal como é evidenciado na iniciativa europeia em apreço o Regulamento (CE) nº 539/2001, do Conselho, cuja proposta de alteração é objeto da presente iniciativa, fixa a lista de países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas dos Estados-membros e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação.

O Kosovo está incluído na lista do anexo I, ponto 2, daquele Regulamento fazendo parte das entidades e autoridades territoriais não reconhecidas como Estados pelo menos por um Estado-membro. As pessoas dessas entidades devem ser titulares de um visto quando viajam para território dos Estados-membros da UE.

Assim, e tal como evidenciado na Nota Técnica que acompanha esta iniciativa europeia, o seu objetivo é o de transferir o Kosovo daquele anexo I, ponto 2, para o anexo II, ponto 4, do referido regulamento. Esta alteração apenas abrange as pessoas do Kosovo que são titulares de passaportes biométricos emitidos em conformidade com as normas da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e com as normas da UE para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos documentos de viagem.

**3. Base Jurídica, Subsidiariedade e Proporcionalidade**

A iniciativa aqui em análise insere-se no âmbito do Artigo 77.º, n.º 2, alínea a), do Tratado de Funcionamento da União Europeia, na medida em que se destina a alterar a política comum de vistos da União.

### **Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade**

De acordo com o texto da iniciativa europeia aqui em apreço considera-se que dado que Regulamento (CE) n.º 539/2001 é um ato jurídico da UE, só pode ser alterado através de um ato jurídico equivalente. Os Estados-Membros não podem agir individualmente para realizar o objetivo estratégico. Não estão disponíveis outras opções (não legislativas) para realizar tal objetivo.

### **PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

Esta proposta é importante na medida em que irá facilitar a circulação dos nacionais do Kosovo, detentores de passaporte biométrico, no espaço da União Europeia, mesmo que apenas por períodos de curta duração (90 dias) para negócios ou turismo.

Importa salientar que esta abertura da União Europeia acontece após um processo, bem sucedido, de reformas levado a cabo pelo Kosovo, indo ao encontro das pretensões das instituições europeias, no roteiro para a liberalização dos vistos e, tendo por pressuposto, como é referido no texto deste Relatório, que, na data da adoção da presente proposta do Parlamento Europeu e do Conselho, o Kosovo tenha já ratificado o acordo de delimitação de fronteiras/linha de separação com o Montenegro e reforçado as bases em matéria de luta contra a criminalidade organizada e corrupção.

Parece-me assim evidente que esta aproximação entre o Kosovo e a União Europeia em matéria de vistos pode contribuir para o fortalecimento da sua democracia, bem como, para o reforço da luta contra a criminalidade organizada e a corrupção naquela área e, para o próprio desenvolvimento social e económico do Kosovo.

#### PARTE IV- CONCLUSÕES

- 1- Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho **que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (Kosovo).**
- 2- Atenta a matéria em causa, para Portugal e para a União, propõe-se o acompanhamento atento dos desenvolvimentos futuros das medidas relacionadas com a presente iniciativa e dela decorrentes.
- 3- A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade e o princípio da proporcionalidade.
- 4- A Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas dá, assim, por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente Parecer, nos termos da

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto de 2006, ser remetido, para os devidos efeitos, à  
Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 20 de setembro de 2016.

**A Deputada Autora do Parecer**



**(Ângela Guerra)**

**O Presidente da Comissão**



**(Sérgio Sousa Pinto)**



## COM(2016)277

**Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (Kosovo\*)**

Data de entrada na CAE: 01-06-2016

Prazo

### Índice

- I. Objetivo da iniciativa
- II. Enquadramento legal e doutrinário
- III. Antecedentes
- IV. Iniciativas europeias sobre a mesma matéria
- V. Posição do Governo (quando disponível)
- VI. Posição de outros Estados-Membros - IPEX

## I. Objetivo da iniciativa

O Regulamento (CE) nº 539/2001, do Conselho, cuja proposta de alteração é objeto da presente iniciativa, fixa a lista de países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas dos Estados-membros e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação.

O Kosovo está incluído na lista do anexo I, ponto 2, daquele Regulamento fazendo parte das entidades e autoridades territoriais não reconhecidas como Estados pelo menos por um Estado-membro. As pessoas dessas entidades devem ser titulares de um visto quando viajam para território dos Estados-membros da UE.

Assim, o objetivo desta iniciativa é o de transferir o Kosovo daquele anexo I, ponto 2, para o anexo II, ponto 4, do referido regulamento. Esta alteração apenas abrange as pessoas do Kosovo que são titulares de passaportes biométricos emitidos em conformidade com as normas da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e com as normas da UE para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos documentos de viagem.

## II. Enquadramento legal e doutrinário

A política comum de vistos encontra-se prevista no artigo 77º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), determinando o nº 2 daquele artigo que “... O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adotam as medidas relativas: a) À política comum de vistos e outros títulos de residência de curta duração ...”.

Assim, a base jurídica da iniciativa em apreço encontra-se na alínea a) do nº 2 do artigo 77º do TFUE, uma vez que a proposta se insere na política de comum de vistos prevista naquele artigo.

## III. Antecedentes

Relativamente aos antecedentes, destacam-se por especialmente relevantes os relatórios periódicos elaborados pela Comissão relativos à avaliação do cumprimento dos requisitos constantes no roteiro sobre vistos estabelecido para o Kosovo, cujo diálogo foi conduzido pela Comissão em consulta reforçada com o Conselho. Sendo estes:

- COM(2016)276 – RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO Quarto relatório sobre os progressos realizados pelo Kosovo\* no cumprimento dos requisitos do roteiro da liberalização de vistos;

Dado que este é o último relatório sobre a matéria objeto da iniciativa em análise, cujas conclusões melhor habilitaram a esta proposta de alteração do Regulamento em apreço, cumpre destacar que a Comissão observou que o Kosovo tinha dado passos importantes no sentido de cumprir o requisito da ratificação do acordo de delimitação das fronteiras/linha de separação com o Montenegro e preenchido um número suficiente de elementos para criara as bases em matéria de luta contra a criminalidade organizada e a corrupção.

- COM(2015)906 – RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO Terceiro relatório sobre os progressos realizados pelo Kosovo\* no cumprimento dos requisitos do roteiro da liberalização de vistos;
- COM(2014)488 – RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO Segundo relatório sobre os progressos realizados pelo Kosovo\* no cumprimento dos requisitos do roteiro da liberalização de vistos;
- COM(2013)66 – RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO sobre os progressos realizados pelo Kosovo\* no cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo roteiro para a liberalização dos vistos.

#### IV. Iniciativas europeias sobre matéria relacionada

- COM(2016)290 – Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (Revisão do mecanismo de suspensão);
- COM(2016)279 – Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (Turquia);
- COM(2016)236 – Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (Ucrânia);

- COM(2016)142 – Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (Geórgia).

## V. Posição do Governo (quando disponível)

Informação não disponível.

## VI. Posição de outros Estados-Membros – IPEX

País		Data escrutínio	Estado do escrutínio	Documentos/Observações
Alemanha	<u>German Bundestag</u>	24-06-2016	Em curso	
Eslováquia	<u>National Council of the Slovak Republic</u>	13-06-2016	Em curso	
Polónia	<u>Polish Sejm</u>	01-06-2016	Em curso	<u>COM(2016) 277 in EDL-S database, 8th Sejm [EN]</u>